



These members
are institutional partners
of ABPI



About us Institutional Members Become a member Useful links & addresses Library Contact us

ABPI Activities Bylaws, Rules & Regulations Affiliated entities Events Addresses

Complete List Search Institutional Members

Learn More Membership Form

Brazil Abroad

ABPI Bulletin (Portuguese) ABPI Journal (Portuguese/English) ABPI Resolutions (Portuguese) AIPPI Resolutions
Supporting Texts (Portuguese) Supporting Texts Members Only (Portuguese) ABPI's Clipping Members Only (Portuguese) ABPI's Congress ▶
2017 2016 2014 2013

ABPI secretariat ABPI financial department Publicity Press Office

Library

ABPI Resolutions

Resolution Nº 64

Adopted (date): 31/10/2004

Related to the Copyright and Personality Rights

Anteprojeto do Ministério da Cultura criando a ANCINAV

Anteprojeto do Ministério da Cultura criando a ANCINAV Resolução da ABPI Nº 64

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Direito Autoral, em 27 de outubro de 2004 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução. Encaminhado, em 29 de outubro, à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura e à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura – MinC

Assunto: Anteprojeto do Ministério da Cultura criando a ANCINAV

COMENTÁRIOS À MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE CRIA A ANCINAV (AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL) ASPECTOS DE DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.

01. A minuta de Projeto de Lei que cria a ANCINAV, em discussão no âmbito do Ministério da Cultura, tem um escopo bastante amplo, pois procura consolidar todas as normas que tratam da organização, planejamento, administração e fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais no país.

02. Há muito tempo o mercado cinematográfico e de audiovisual clama por uma consolidação da legislação existente sobre o assunto, que é regulado de forma esparsa em diversas legislações distintas.

03. Entende-se, portanto, que a iniciativa do anteprojeto de consolidar a legislação hoje existente é bastante válida.

04. Pretende-se aqui abordar apenas os aspectos relativos à propriedade intelectual envolvidos no Anteprojeto. Comentar-se-á, a seguir, os artigos do Anteprojeto que tratam dessas questões:

“(Art. 38.) Art. 35. Conteúdo audiovisual é o produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, da tecnologia empregada, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão.

§ 1º São modalidades de conteúdo audiovisual a obra cinematográfica e a obra videofonográfica, de qualquer finalidade e natureza.

§ 2º Outras modalidades de conteúdos audiovisuais serão definidas pela Ancinav em função de sua nacionalidade, natureza, finalidade, forma, âmbito de exploração, meio de suporte e de transmissão, tecnologia empregada e outros atributos”.

05. Apesar de a redação do artigo 35 do Anteprojeto ser bastante semelhante às definições de obra audiovisual contidas no artigo 1o, inciso I da Medida Provisória no 2.228-1 de 6.9.2001 (1) (“Medida Provisória”) e no artigo 5o, inciso VIII, letra “i”, da Lei no 9.610/98 (2) (“Lei de Direitos Autorais”), existem diferenças entre as mesmas. Como a Medida Provisória deixaria de existir com a entrada em vigor do Anteprojeto, o legislador deverá optar por apenas uma definição de obra audiovisual para evitar problemas de interpretação. A ABPI entende que a melhor técnica seria o Anteprojeto reportar-se à definição de obra audiovisual da Lei de Direitos Autorais.

06. Além disso, o texto do Anteprojeto não estabelece uma uniformização dos termos utilizados, ora usando a palavra “obra audiovisual”, ora “conteúdo audiovisual”. O Anteprojeto também não

estabelece a definição dos termos “obra cinematográfica” e “obra videofonográfica”, que hoje são definidas na Medida Provisória. A ABPI entende que a definição desses termos deveria ser estabelecida no Anteprojeto, pois os mesmos são referidos no texto sem que se tenha a sua definição.

07. A previsão do § 2º supra transcrito confere insegurança jurídica ao sistema. A posterior definição pela ANCINAV do que possa ser considerado “conteúdo audiovisual” também pode conflitar com a definição conferida pela Lei de Direitos Autorais, sem contar que a limitação das modalidades de conteúdo audiovisual com base em sua nacionalidade, natureza, finalidade, forma, âmbito de exploração, meio de suporte e de transmissão, tecnologia empregada e outros atributos é extremamente autoritária e reveste o órgão de poder discricionário, o que é prejudicial para a sociedade.

08. A ABPI entende, portanto, que o § 2o poderia ser excluído do anteprojeto.

“(Art. 50.) Art. 47. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias devem conter em seu suporte marca indelével e irremovível, ou equivalente, conforme modelo aprovado pela Ancinav e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do que trata a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto no 2.894, 22 de dezembro de 1998”.

09. O artigo 47 do Anteprojeto pode entrar em conflito com o artigo 113 da Lei de Direitos Autorais (3), além de estabelecer uma desnecessária burocracia. Portanto, entende-se que o artigo 47 do Anteprojeto deveria ser suprimido, uma vez que o artigo 113 da Lei de Direitos Autorais já regula essa questão.

“(Art. 57.) Art. 54. Decorridos oito anos da primeira exibição comercial, os direitos de exibição das obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou incentivos fiscais serão cedidos para canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas “b” a “g” do inciso I do Art. 23 da Lei no 8.977, de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, sem prejuízo da continuidade de sua exploração comercial pelos detentores dos direitos patrimoniais”.

10. De acordo com o artigo 54 do Anteprojeto, o titular dos direitos de exploração comercial das obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou incentivos fiscais (que é o caso da maioria das produções nacionais), deverão ceder tais direitos para canais educativos e para estabelecimentos públicos de ensino. No entanto, tal cessão não prejudicará a continuidade da exploração comercial da obra pelo detentor dos direitos.

11. Tal dispositivo tem a finalidade de permitir a exibição da obra, nas condições supra-referidas, pelos canais educativos e pelos estabelecimentos públicos de ensino. Como após oito anos, a remuneração do detentor dos direitos de exploração da obra já está em curva decrescente, nada obsta, em princípio, a manutenção desse artigo, em prol do interesse público. Ressalte-se, porém, que não se verificou (porque fora do escopo deste trabalho) o impacto e a razoabilidade do prazo de oito anos adotado no projeto sob o ponto de vista mercadológico.

12. A ABPI considera que o termo “licença” (e não “cessão”) é o mais indicado, já que o autor permanecerá com os seus direitos de exibição da obra audiovisual decorridos oito anos da sua primeira exibição, propondo-se a substituição da palavra “cedidos” por “licenciados, respeitada a integridade da obra” no artigo 54 do Anteprojeto.

13. Além disso, não está claro o motivo pelo qual deve-se incluir os canais referidos nas alíneas “b” a “g” do inciso I do Art. 23 da Lei no 8.977/95 nesse rol, pois dizem respeito a canais legislativos, nos quais a exibição da obra audiovisual poderia, inclusive, não ser aceita pelo detentor dos direitos autorais sobre a mesma. Também não estão claros os motivos para a inclusão de “estabelecimentos públicos de ensino” uma vez que a exibição da obra audiovisual em aula uma única vez, dificilmente seria considerada uma violação de direitos autorais.

14. Sugere-se, portanto, a exclusão da frase “(...) e nos canais referidos nas alíneas “b” a “g” do inciso I do Art. 23 da Lei no 8.977, de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino” do artigo 54 do Anteprojeto.

“(Art. 58.) Art. 55. O título, capítulo ou episódio de obra cinematográfica ou videofonográfica, deve ser registrado na Ancinav antes de sua exploração comercial em cada segmento de mercado.

§ 1º Na oportunidade do registro de obra cinematográfica, deve ser declarado em que faixa de número de cópias e número de telas o título será exibido.

§ 2º O registro somente será efetuado mediante comprovação de recolhimento da Condecine para o respectivo segmento de mercado a que se destina”.

“(Art. 60.) Art. 57. É obrigatório o registro, na Ancinav, dos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais, em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, na forma da regulamentação.”

15. Considerou-se que o artigo 55 e seus parágrafos 1o e 2o, bem como o artigo 57 do Anteprojeto, apesar de burocráticos, visam estabelecer um melhor controle sobre toda obra audiovisual produzida no país. Além disso, tal registro beneficia principalmente o titular dos direitos autorais sobre a obra cinematográfica.

16. Defende-se, portanto, a manutenção do artigo 55 e seus parágrafos 1o e 2o no Anteprojeto.

17. Quanto ao artigo 57, considera-se recomendável o registro dos contratos de co-produção (cuja obrigatoriedade já é estabelecida pela Medida Provisória), mas não o dos demais contratos. Sugerindo-se, portanto, a substituição do texto do artigo 57 pelo texto do respectivo artigo da Medida Provisória.

18. No Livro IV, sob o título “Das Disposições Finais e Transitórias”, o Anteprojeto pretende alterar

alguns artigos da Lei de Direitos Autorais. Segue, abaixo, um quadro comparativo contendo o texto dos artigos da Lei de Direitos Autorais que seriam alterados e o texto proposto pelo Anteprojeto:

L. 9.610/98 (LDA)	Anteprojeto
Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.	
§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, excetuadas as constantes da e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.	§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, excetuadas as constantes da obra audiovisual, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos;

19. Concorde-se com a possível existência de aspectos positivos relativos à alteração legal que pretende excluir a possibilidade de recolhimento de direitos autorais pelo escritório central em virtude da execução pública de obra musical integrante em obra audiovisual. Há muito tempo tal exclusão vem sendo discutida pelos autoraisistas e pela jurisprudência. Além deste aspecto, deve-se estudar com muito cuidado todas as hipóteses de incidência do anteprojeto vis-à-vis a efetiva diversidade de reprodução e interpretação das obras protegidas pela legislação autoral, pois não é claro qual seria o impacto do mesmo.

20. Conforme também discutido no item 23 infra, a alteração do § 2º do artigo 68 pode ampliar a margem de dúvida quanto ao fato de que radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade são hipóteses de execução pública, salvo limitações específicas de eventuais casos concretos.

L. 9.610/98 (LDA)	Anteprojeto
Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica [exploração comercial e execução pública, em todas as suas formas, em conformidade com o Art. 14 Bis, letra B da Convenção de Berna].	Art. 81 A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica de qualquer natureza para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua exploração comercial e execução pública, em todas as suas formas, em conformidade com o Art. 14 Bis, letra B da Convenção de Berna.

21. Concorde-se com a proposta de alteração do artigo 81 da Lei de Direitos Autorais, tendo em vista que a obra audiovisual deve ser considerada em sua totalidade. Se as partes são exploradas separadamente, aplica-se o previsto para a categoria específica da obra isolada.

L. 9.610/98 (LDA)	Anteprojeto
Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras públicas das obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do Art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem [e por qualquer outra forma analógica ou digital de comunicá-las ao público.].	Art. 86 Os direitos autorais de execução pública das obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o parágrafo 3º do Art. 68 da Lei n. 9610, de 1998 que as exibirem, pelas emissoras de televisão que as transmitirem e por qualquer outra forma analógica ou digital de comunicá-las ao público.
§ 1º Os valores devidos pelos responsáveis pelo pagamento de direitos aos titulares de direitos autorais e conexos das obras audiovisuais não serão superiores a um total correspondente a 1% (um por cento) da renda bruta, menos os impostos, auferida pela exibição das obras audiovisuais e cinematográficas.	§ 1º Os valores devidos pelos responsáveis pelo pagamento de direitos aos titulares de direitos autorais e conexos das obras audiovisuais não serão superiores a um total correspondente a 1% (um por cento) da renda bruta, menos os impostos, auferida pela exibição das obras audiovisuais e cinematográficas.
§ 2º Compete à Ancinav regulamentar a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras audiovisuais, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, destinadas às sociedades de direitos autorais de obras audiovisuais.	§ 2º Compete à Ancinav regulamentar a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras audiovisuais, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, destinadas às sociedades de direitos autorais de obras audiovisuais.

22. Da leitura do parágrafo 2o acima, não fica claro se a ANCINAV apenas regulamentará a arrecadação ou se criará uma estrutura de arrecadação governamental para as obras audiovisuais. De qualquer forma, esse artigo deverá ser melhor estudado, pois a eventual criação de uma estrutura de arrecadação governamental paralela à estrutura privada do ECAD, ainda que os recolhimentos sejam devidos de fontes diferentes, poderá ter efeitos negativos.

L. 9.610/98 (LDA)	Anteprojeto
Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais. [excetuados os direitos relativos à execução pública de obras audiovisuais].	Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, excetuados os direitos relativos à execução pública de obras audiovisuais.

23. Finalmente, quanto ao artigo 99, deve-se deixar claro que radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade é execução pública, salvo limitações específicas de eventuais casos concretos.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2004.

Gustavo S. Leonardos
Presidente

Cláudio Roberto Barbosa
Diretor Relator

Guilherme Carboni
Coordenador da Comissão de Direito Autoral

Tatiana Campello Lopes
Vice-Coordenadora da Comissão de Direito Autoral

(1) "l. obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão".

[Volta ao topo](#)

(2) "i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação";

[Volta ao topo](#)

(3) "Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento".

[Volta ao topo](#)

[Back to the top](#)